

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1100438-71.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Tenenge Overseas Corporation e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 10.688/10.692 (última decisão)

1 – Fls. 10.639, fls. 10.685, 10.693, 10.705/10706, 10.725, 10.763, 10.792: À Z. serventia para cadastramento das partes e patronos. Ciência ao AJ dos pedidos de habilitação.

2 – Fls. 10.754 (resposta de ofício): Ciência à administradora judicial.

3 – Fls. 10.759/10.762 (Embargos de declaração contra a decisão de fls. 10.688/10.792): Alegam as embargantes que a decisão embargada apenas liberou, em favor delas, os depósitos recursais previstos como requisito para interposição de recursos na esfera trabalhista na forma do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), mas não estendeu a liberação dos demais depósitos judiciais trabalhistas, que nada mais são do que valores do patrimônio das Recuperandas destinados a garantir o juízo trabalhista em sede de execução provisória ou definitiva, de modo a preservar discussões sobre valores, cálculos e outros temas da fase executória, conforme arts. 882 e seguintes da CLT.

Ocorre que, assim como no caso dos depósitos recursais, a manutenção dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

referidos depósitos judiciais já não é mais cabível com o ajuizamento desta recuperação judicial. Afinal, os créditos trabalhistas subjacentes, inequivocamente concursais, não poderão ser satisfeitos com o patrimônio das Recuperandas de forma diversa daquela prevista no plano de recuperação judicial a ser apresentado.

Requerem, por tais fundamentos, a extensão do item 9 (b) da r. decisão de fls. 10.688/10.692 aos depósitos judiciais trabalhistas.

Com razão as embargantes.

Os depósitos judiciais na Justiça do Trabalho, de qualquer natureza, não podem permanecer à disposição dos juízos trabalhistas, com o objetivo de satisfazer os credores sujeitos à recuperação, de forma individualizada e em desacordo com as condições do plano eventualmente aprovado e em violação à “par conditio creditorum”.

Por isso, acolho os embargos de declaração para modificar o item 9 (b) da r. decisão de fls. 10.688/10.692.

Assim, fica deferido o pedido de liberação de todos os depósitos recursais e judiciais realizados pelas empresas do Grupo OEC, nos juízos trabalhistas, relacionados a demandas que discutam créditos sujeitos à recuperação judicial, cabendo às recuperandas o levantamento de referidos montantes.

Servirá a presente decisão como ofício a ser entregue pelas recuperandas aos juízos trabalhistas competentes, devendo comprovar referido protocolo em 5 dias.

4 - Aparentemente, o ato ordinatório de fls. 10.140 consignou que o edital de convocação de credores seria publicado em 15/8/2024, mas foi publicado, na verdade, em 8/8/2024. Sendo assim, respeitando as legítimas expectativas criadas pelo ato ordinatório, e considerando o elevado número de impugnações judiciais que poderiam ser apresentadas, dificultando o regular andamento do processo, **estendo o prazo para habilitações e divergências de crédito, diretamente à administradora judicial, até o dia 10 de setembro de 2024.**

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**